



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001108-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados ESDRAS DE MATTOS, ADALBERTO GOMES DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, WALDEMAR GOMES, EUGENIO GUILHERME LAU DE CARVALHO, LUIZ PEREIRA DE JESUS, NEIDE APARECIDA PICIRILO DA SILVA, NAPOLEAO GOMES BARRETO, PAULO FIRMINO MOREIRA, APARECIDO CARLOS PETEROSSO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3001108-42.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravados: Esdras de Mattos, Adalberto Gomes da Silva, Jose Antonio dos Santos, Waldemar Gomes, Eugenio Guilherme Lau de Carvalho, Luiz Pereira de Jesus, Neide Aparecida Picirilo da Silva, Napoleao Gomes Barreto, Paulo Firmino Moreira, Aparecido Carlos Peterossi e São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: São Paulo

Voto nº 29032

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação de cobrança relativa a mandado de segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ação mandamental esta em que se reconheceu o direito à incorporação do ALE aos proventos e pensões – Considerados os termos do julgamento da Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053, haver-se-ia de acolher a referida impugnação, à falta de título judicial – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência – SPPREV diante de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos de ação de cobrança de parcelas relativas a direito reconhecido em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, direito este que interfere com a incorporação do ALE aos proventos e pensões.

É o relatório.

A autarquia e a Fazenda Pública informam que, como o acórdão, no mandado de segurança coletivo, foi desconstituído pela Corte Constitucional, em decorrência da violação de cláusula de plenário (art. 97 da CF), objeto da Súmula Vinculante nº 10, há de ser reconhecida a nulidade do cumprimento de sentença, considerada a máxima *nulla executio sine titulo*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, de fato, diante do pronunciamento do E. Órgão Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024923-32.2019.8.26.0053, esta E. 7ª Câmara de Direito Público se viu em condições de examinar novamente a apelação da Fazenda do Estado, à qual se deu provimento, com prejuízo da análise do recurso da autora, como se retira da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Apelação cujo julgamento se viu desconstituído por força do acolhimento de Reclamação Constitucional, em sede de Agravo Regimental, oportunidade em que o STF determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do Adicional de Local de Exercício, invocada no julgamento da Apelação – O Órgão Especial, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pronunciou-se no sentido de que a LCE nº 689/92 se acha em conformidade com o texto da Constituição, oportunidade na qual determinou a remessa dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para o julgamento da apelação – LCEs nºs 689/1992, 994/2006, 998/2006 e 1.020/2007 que se limitaram à concessão de vantagem aos policiais militares da ativa, em nada interferindo com esta disposição o fato de diplomas normativos posteriores contemplarem a incorporação do Adicional e a extensão dele ao benefício da pensão – Vantagem paga àqueles que trabalhavam em regiões com diferentes graus de complexidade e que tinha em conta a graduação na carreira – Como os servidores aposentados não exercem atividade, muito menos nas condições específicas previstas na lei complementar, justificado se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontra o não favorecimento por legislação que contempla situações específicas para a fruição do adicional – Recurso fazendário provido, prejudicado o exame do recurso da autora.

E nem se argumente com a tese de que a declaração de inexigibilidade do título executivo ofendeu a coisa julgada e o procedimento rescisório. O fato de inexistir a tríplice identidade entre o Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ação mandamental em que se reconheceu o direito à incorporação do ALE aos proventos e pensões, e a ação de cobrança, na qual os administrados buscavam o pagamento das parcelas vencidas, no quinquênio anterior à impetração, pressuposto da coisa julgada, não implica dizer que, alterado o desfecho do noticiado *mandamus*, isto não venha a repercutir na coisa julgada que se formou na ação ordinária, posto que *nulla executio sine titulo*.

De fato, não se pode negar a repercussão imediata do comando mandamental sobre os valores anteriores à impetração, cuja cobrança demanda ação própria, por força das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, e mais, considerados os termos do artigo 14, § 4º, da LF nº 12.016/09, que reproduziu o artigo 1º, *caput*, da LF nº 5.021/66, revelando-se desnecessário que repetisse o texto do parágrafo terceiro, pois os parágrafos, bem se sabe, são simples desdobramentos daquilo que se encontra na cabeça do artigo.

Tal repercussão tanto se faz presente que Cássio Scarpinella Bueno invoca, na tentativa de contornar a "frustrante" "timidez do legislador", a regra do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual norma do artigo 515, I, do CPC), dizendo que, sendo a sentença mandamental título executivo, seria possível, a princípio, sustentar a exigibilidade, nos próprios autos do mandado de segurança, dos valores pretéritos (*A nova Lei do Mandado de*

Segurança – Comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009, 2ª ed., SP, Saraiva, 2.010, p. 122 a 124).

E acerca da ausência de título judicial, no caso sob exame, colhe transcrever trecho do julgamento da Suprema Corte, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, prolatado em uma das inúmeras ações de cobrança ajuizadas com fundamento no Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.8.26.0053, com o que se põe uma pá de cal sobre o falso problema levantado pelos agravados:

"Ademais, como amplamente demonstrado, é forçoso concluir que o único fundamento utilizado pelo acórdão recorrido não mais subsiste, tendo em vista a cassação da decisão proferida no MS 0600592-55.2008.8.26.005 pelo STF por ocasião do julgamento da Rcl 14.786.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a extensão da vantagem aos inativos e pensionistas e determinar que outro seja proferido em consonância com as razões acima apresentadas. (ARE 1.331.272/SP, j. 16/08/21)

Dito de outra forma, cuida-se de reconhecer que, como a pretensão de cobrança tinha como pressuposto a ordem mandamental objeto da ação coletiva, desconstituída aquela ordem, desaparece o direito às parcelas imprescritas, porque arrimado no noticiado reconhecimento, cabendo invocar, neste passo, a regra dos artigos 493, 771 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, é o caso de se reformar a decisão que afastou a impugnação ao cumprimento de sentença na ação de cobrança relativa ao mandado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, à falta de título, trata-se de fixar honorários advocatícios em favor das executadas, ora arbitrados em 10% sobre o valor da execução, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil, mas observada a gratuidade processual.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator